



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº 017/06

EMENTA: Autoriza o Prefeito Municipal a criar o programa de Renda Alternativa e de Desenvolvimento Turístico.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º. - Fica o Prefeito do Município de Rio das Ostras, autorizado a instituir nos termos desta Lei, o Programa de Renda Alternativa e de Desenvolvimento Turístico - PRADT.

Parágrafo Único: O PRADT terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 2º. - O PRADT será executado pela Secretaria de Turismo Indústria e Comércio com auxílio das demais Secretarias Municipais, que se fizerem necessárias.

Art. 3º - São objetivos do PRADT:

- I. Melhorar o controle da atividade, dos espaços e os produtos comercializados autorizado pelo PRADT
- II. Melhoria estética e sanitária
- III. Solução dos conflitos comerciais e político-sociais.
- IV. Prestação do serviço de informação turística e divulgação institucional.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 4º - O cadastramento para fins de autorização da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, será efetuado segundo quantitativos por área e atividade pré-definidas, podendo o interessado se cadastrar em até duas atividades não simultâneas.

Art. 5º - Somente será permitido o exercício do comércio informal ao trabalhador devidamente uniformizado por área e atividade.

Art. 6º - Os uniformes serão fornecidos pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras com prazo de substituição (por troca).

Art. 7º - O uniforme deverá ser composto de blusão, bermudas, boné, tênis e camiseta.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Rio das Ostras poderá fornecer os equipamentos e utensílios no sentido de prover melhores condições estéticas e sanitárias.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Rio das Ostras promoverá a capacitação turística daqueles trabalhadores, em número que julgar adequado, selecionados para o trabalho de informação turística e divulgação institucional.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal de Rio das Ostras promoverá para todos os autorizados a conscientização estética, sanitária e ambiental bem como a capacitação comercial.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de Rio das Ostras poderá para fins de execução do Programa de melhoria da informação turística e institucional, criar bolsa de auxílio financeiro para os trabalhadores selecionados como facilitadores turísticos.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 12 - Os facilitadores turísticos deverão ter identificação específica além da padronização geral.

Art. 13 - Para fins de localização e melhor distribuição dos trabalhadores as áreas urbanas a serem exploradas ficam divididas em quatro setores, como segue:

Setor I - Toda área perpendicularmente ao litoral, incluindo a faixa de areia da praia, desde a patrulha BPRV Barra de São João até a Rua 9 do bairro Nova Aliança.

Setor II - Da Rua 9 do bairro Nova Aliança até o Rio das Ostras, em toda extensão perpendicular ao litoral, incluindo as praias.

Setor III - Do Rio das Ostras até o Cemitério (Âncora) em toda extensão perpendicular ao litoral, inclusive as praias e lagoas.

Setor IV - Mar do Norte, Cantagalo e Rocha Leão.

Art. 14 - Para cada setor será atribuída uma cor de uniforme, caracterizando assim o trabalhador por setor.

Art. 15 - O cadastramento deverá obedecer ao número de vagas por atividade de cada setor, e o trabalhador ficará limitado ao exercício no setor em que for cadastrado.

Art. 16 - O número de vagas por setor e atividade obedecerá à planilha anexa.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 17 - As atividades que se caracterizarem como especiais não contempladas no anexo desta lei, ou que demandem grande esforço físico requerendo assim a permanência dos equipamentos nos locais fixos, terão sua licença se assim a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras entender, condicionadas ao local que a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, definir, devendo no entanto os equipamentos serem removidos sempre ao final do dia.

Art. 18 - Todo descumprimento das condições e regras do cadastramento, quando observados, será punido com apreensão da mercadoria e do crachá para efeito de suspensão mínima de 7 dias, e a reincidência sujeitará o infrator a perda da licença no exercício fiscal.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará por decreto, no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Outubro de 2006.

Carlos Alberto Afonso Fernandes
Vereador-autor